



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5367-09.2015.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSEBS/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Para ser possível a tutela administrativa por parte deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, via controle de atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Grau, é imperativa a existência de cenário no qual presentes fatores conjunturais de significação para toda esta Justiça Especializada, circunstância não necessariamente vinculada às relações jurídicas envolvendo interesses plúrimos identificáveis e respeitantes a pessoas determinadas ou determináveis. **Pedido não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-5367-09.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **JOSÉ MARCOS BADDINI** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Providências por meio do qual **JOSÉ MARCOS BADDINI** pretende ver reconsiderada a decisão que determinou arquivamento do requerimento de instauração de sindicância para a apuração da prática de ato improbidade administrativa pelos servidores **Lincoln Gódke Dias, Edeni Mendes Rocha e Haroldo Rebello Júnior**, servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Em apertada síntese, consta dos autos que o servidor **JOSÉ MARCOS BADDINI** sofreu Processo Administrativo Disciplinar (PAD) no

Firmado por assinatura digital em 10/12/2015 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-5367-09.2015.5.90.0000**

âmbito do TRT-9 pela suposta apropriação do valor de R\$ 399,00 (trezentos e noventa e nove reais) desaparecido do cofre da Procuradoria do Trabalho de Maringá-PR.

Tendo havido inquérito policial para a apuração dos fatos, contudo, restou demonstrado que não haviam indícios para imputar ao servidor JOSÉ MARCOS BADDINI a prática do crime de peculato, razão pela qual tanto o Ministério Público Federal quanto a Justiça Federal entenderam devesse o inquérito ser arquivado.

Em razão do arquivamento do inquérito, JOSÉ MARCOS BADDINI requereu, junto ao TRT-9, a instauração de sindicância para a apuração de eventual má conduta pela comissão de PAD, com a respectiva punição dos seus membros por improbidade administrativa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região determinou o arquivamento do pedido de instauração de sindicância, pelo que o Requerente solicitou reconsideração, a que o Órgão Especial do TRT-9 negou provimento.

Da negativa de provimento do pleito de reconsideração da decisão de arquivamento do pedido de abertura de sindicância, interpôs o Requerente recurso administrativo a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujos autos foram a mim distribuídos.

É o relatório.

**V O T O**

Aduz o Requerente que o v. Acórdão proferido pelo Colendo Órgão Especial do TRT da 9ª Região, que denegou pedido de reconsideração de decisão de arquivamento de sindicância/processo administrativo proposta no Processo Administrativo 00370-2015-909-09-00-3, não encontra razão nos fatos demonstrados nos autos, contém contradições e não encontra guarida na ordem administrativa jurídica nacional, vez que viola a Constituição Federal e as leis.

*Ab initio*, cabe recordar que o artigo 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Conselho Superior



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-5367-09.2015.5.90.0000

da Justiça do Trabalho exercer "a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante".

Por sua vez, o Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelece no artigo 12, inciso IV, que compete ao Plenário "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, **cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais**, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça".

Assim, apesar de parecer a este Conselheiro que devesse o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região ter deferido a abertura de sindicância para a apuração das condutas dos membros da comissão processante, que levaram o Requerente à condenação sem provas, tal como, inclusive, reconhecido em sede judicial, não há como negar estar o presente caso fora das hipóteses de competência do CSJT, por versar interesse meramente individual do Requerente.

De fato, a abertura de sindicância contra os membros da comissão de PAD deu-se a pedido do próprio Requerente, não da Administração, o que, por si só, demonstra o seu interesse meramente individual.

A título de argumento *ad judicium*, colham-se as seguintes decisões deste Conselho:

**RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos do art. 12, IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não é possível o Plenário decidir quanto a controle de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos não tenham extrapolado interesses meramente individuais, ainda que plúrimos. (PROCESSO Nº CSJT-RecAdm-2871-27.2010.5.90.0000.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-5367-09.2015.5.90.0000**

Relator Conselheiro Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR. Publicado no DEJT de 30/11/2012)

“Pois bem, cabe salientar desde logo não haver previsão no Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho sobre a medida ora intentada de Recurso Administrativo em decisão do Pleno do Tribunal Regional, o qual refoge à competência deste CSJT. Aliás, vê-se que, a teor do artigo 12, IV, do RICSJT, a competência ali atribuída ao Conselho refere-se a "exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça”.

Essa orientação por sinal acabou se consolidando no âmbito deste Conselho, na esteira de inúmeros precedentes no sentido de não ser sua atribuição reexaminar decisões administrativas de Tribunais Regionais, sobretudo aquelas que envolvam interesse meramente individual de servidores da Justiça do Trabalho. (PROCESSO N° CSJT-Pet-657-46.2010.5.90.0000. Relator Ministro Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN. Publicado no DEJT de 12/8/2011)

**RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA.** Dispõe o artigo 12, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho competir ao Plenário do CSJT -exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça-. Na hipótese, a requerente requer a reforma da decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-5367-09.2015.5.90.0000**

administrativa do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região pela qual mantido o indeferimento do adicional de qualificação postulado pela servidora, interesse meramente individual. Recurso não conhecido. (PROCESSO Nº CSJT-Pet-42100-57.2010.5.90.0000. Relator Ministro Conselheiro EMMANOEL PEREIRA. Publicado no DEJT de 02/09/2011)

No presente caso, em suma, não há dúvidas tratar-se de interesse meramente individual do Requerente, pelo que o pleito não merece conhecimento.

Por este motivo, **não conheço** do presente Pedido de Providências.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 27 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**DESEMBARGADOR EDSON BUENO DE SOUZA**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 5367-09.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 11/12/2015, **sendo considerado publicado em 14/12/2015**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.  
Brasília, 14 de Dezembro de 2015.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária